

## COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

### FICHA TÉCNICA: ACP MERCOSUL-SACU

Legislação em vigor: **Anexo III** ao Acordo de Comércio Preferencial, celebrado entre MERCOSUL e SACU ([Decreto nº 8.703, de 1º de abril de 2016](#)).

Última Atualização: **05.12.2023**

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.		<b>SH - 2007.</b>
Totalmente Obtido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>Anexo III, art. 4º, (a) a (k)</b>	
Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	<b>Anexo III, art. 4º, (l)</b>	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	<b>Anexo III, art. 2º</b>	
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	<b>Anexo III, art. 5º, § 1º</b> <b>Anexo III, Apêndice II</b>	

CONCEITO			NORMAS	OBSERVAÇÕES
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	Anexo III, art. 5º, § 2º, a)	Para os produtos não negociados (que não estejam listados nos Anexos I e II), mas que são insumos incorporados a um bem coberto neste Acordo (Anexos I e II).
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	Anexo III, art. 5º, § 2º, b)	Para os produtos não negociados (que não estejam listados nos Anexos I e II), mas que são insumos incorporados a um bem coberto neste Acordo (Anexos I e II).
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	Anexo III, Apêndice II	São aplicados como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias negociadas.
Condições Adicionais na Determinação da Origem		Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	Anexo III, art. 13	
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	Anexo III, art. 6º	
“De minimis”		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	Anexo III, art. 5º, § 3º	Deve ser utilizada para insumos que, conforme as condições estabelecidas na lista de REOs (Apêndice II do Anexo III), não deveriam ser utilizados na manufatura de determinado produto. Não será aplicado a produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Tratamento Diferenciado</b>	Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	<b>Anexo II</b>	São estabelecidas quotas para algumas linhas tarifárias na lista de ofertas de SACU para MERCOSUL, constante no Anexo II (Paraguai e Uruguai).
<b>Acumulação</b>	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	<b>Anexo III, art. 3º</b>	Os produtos listados nos Anexos I e II que sejam sujeitos a uma quota tarifária ou a preferências oferecidas somente a uma Parte Signatária em particular são excluídos das disposições sobre acumulação.
<b>Acumulação Estendida</b>	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Acumulação de Processos</b>	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Certificado de Origem</b>	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	<b>Anexo III, art. 15 a 26</b>	Anexo III, art. 17: Certificado de Origem emitido a posterior. Anexo III, art. 18: Segunda via de Certificado de Origem. Anexo III, art. 24 e 25: Documentos de apoio. Anexo III, art. 26: Retificação de erros. Apêndice III: Modelo de Certificado de Origem.
<b>Entidades Certificadoras</b>	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	<b>Anexo III, art. 16, § 4º</b>	
<b>Terceiro Operador</b>	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	<b>Anexo III, Apêndice III</b>	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
<b>Verificação de Origem e Investigação de Origem</b>	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	<b>Anexo III, art. 28</b>	
<b>Sanções</b>	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	<b>Anexo III, art. 30</b>	
<b>Quota</b>	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	<b>Anexo II</b>	São estabelecidas quotas para algumas linhas tarifárias na lista de ofertas de SACU para MERCOSUL, constante no Anexo II (Paraguai e Uruguai).
<b>Mercadoria Originária</b>	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	<b>Anexo III, art. 2º</b>	
<b>Valor de Materiais</b>	Soma dos valores dos insumos dos países membros.	<b>Anexo III, art. 1º</b>	
<b>Materiais Intermediários</b>	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	<b>Anexo III, art. 1º</b>	
<b>Materiais Fungíveis</b>	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	
<b>Jogos e Sortidos</b>	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	<b>Anexo III, art. 9º</b>	
<b>Materiais Adicionais</b>	Materiais ou insumos empregados na elaboração ou na comercialização das mercadorias, que podem ou não fazer parte dos mesmos.	<b>Anexo III, art. 7º, 8º, 10 e 11</b>	
<b>Mecanismo de Desabastecimento</b>	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	<b>NÃO APLICÁVEL</b>	

